



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
ASSESSORIA JURÍDICA**

PARECER JURÍDICO Nº 2024/11.27.001-AJUR/PMM

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2023/09.22.001- SEPLAN/PMM

ÓRGÃO CONSULTOR: SEPLAN

ASSUNTO: Termo Aditivo de Prazo do CONTRATO Nº 2023/12.04.001 – PMM, SEMEC, SEMAS e SESAU.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL. FORNECIMENTO, INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO DISPOSTO NO INCISO II DO ART. 57 DA LEI Nº 8.666/1993.

1. RELATÓRIO

A consulta versa sobre a regularidade de celebração do **1º TERMO ADITIVO DE PRAZO do CONTRATO Nº 2023/12.04.001 – SEMEC E SESAU** e **2º TERMO ADITIVO DE PRAZO do CONTRATO Nº 2023/12.04.001 – PMM e SEMAS**, firmado com **AUTO POSTO SÃO LUCAS LTDA- EPP**, oriundo do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE.010.2023.PMM.SEPLAN**, cujo objeto é a **AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL (GASOLINA COMUM, ÓLEO DIESEL COMUM E ÓLEO DIESEL S-10), PARA ATENDER AS DEMANDAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA/PA E SECRETARIAS.**

O pedido foi instruído com a solicitação e justificativa. O referido contrato terá o prazo de vigência expirado para 04 de dezembro de 2024, sendo necessário prorrogá-lo até 31 de Dezembro de 2024. para a tramitação de novo processo licitatório para aquisição do mesmo objeto.

É o que basta relatar. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, deve-se destacar que nos contratos celebrados pela Administração Pública pode-se falar em prorrogação do contrato por acordo entre as partes, se a situação fática se enquadrar em uma das hipóteses dos incisos do art. 57, *caput* ou dos incisos do §1º, do mesmo artigo da Lei nº 8.666/93.

Assim, a prorrogação de prazo deve resultar do consenso entre as partes contratantes, ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
ASSESSORIA JURÍDICA

competente para celebrar o contrato, consoante exigências determinadas no § 2º do art. 57 da Lei das Licitações e Contratos.

No caso em tela, verifica-se que a possibilidade e legalidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, II, § 2º da Lei 8666/93 que assim determina:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

2

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo, sem aditamento de seu valor, e, dessa forma, amoldando-se a presente pretensão no que prescreve o art. 57, Inciso II e o § 2º, da Lei 8.666/93.

Muito embora, dentre as possibilidades elencadas não esteja a possibilidade de prorrogação de prazo no caso de aquisições de bens, já existem julgamentos de Tribunais de Contas entendendo que há a possibilidade de prorrogação de prazo nos casos que, em razão dos custos fixos envolvidos no seu fornecimento, torna-se conveniente para a Administração um dimensionamento do prazo contratual com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração. Vejamos:

“Fornecimento Contínuo. É admitida a interpretação extensiva do disposto no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, às situações caracterizadas como fornecimento contínuo, devidamente fundamentadas pelo órgão ou entidade interessados, caso a caso. DECISÃO NORMATIVA Nº 03, DE 10 DE NOVEMBRO 1999 Dispõe sobre a interpretação extensiva do disposto no inciso II do artigo 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso XXVI, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução/TCDF nº 38, de 30 de outubro de 1990, e tendo em vista o decidido pelo Egrégio Plenário, na Sessão realizada



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
ASSESSORIA JURÍDICA

em 03 de dezembro de 1998, conforme consta do Processo nº 4.942/95, e Considerando a inexistência de melhores alternativas, como exaustivamente demonstrado nos autos do Processo 4.942/95, que possibilitem à Administração fazer uso do fornecimento contínuo de materiais; Considerando o pressuposto de que a Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, não tem por objeto inviabilizar as aquisições de forma continuada de materiais pela Administração, nem foi esta a intenção do legislador; Considerando que, dependendo do produto pretendido, torna-se conveniente, em razão dos custos fixos envolvidos no seu fornecimento, um dimensionamento do prazo contratual com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração; Considerando a similaridade entre o fornecimento contínuo e a prestação de serviços contínuos, vez que a falta de ambos "paralisa ou retarda o trabalho, de sorte a comprometer a correspondente função do órgão ou entidade" (Decisão nº 5.252/96, de 25.06.96 – Processo nº 4.986/95); Considerando a prerrogativa conferida a esta Corte no art. 3º da Lei Complementar nº 01, de 09 de maio de 1994; Resolve baixar a seguinte DECISÃO NORMATIVA: a) é admitida a interpretação extensiva do disposto no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, às situações caracterizadas como fornecimento contínuo, devidamente fundamentadas pelo órgão ou entidade interessados, caso a caso; b) esta decisão entra em vigor na data de sua publicação."

3

Assim, no caso presente, verifica-se a necessidade de prorrogação do prazo contratual, tendo em vista que além das condições permanecerem as mesmas, a falta do fornecimento do objeto do contrato poderia ocasionar no retardamento e até na paralisação dos trabalhos, de sorte a comprometer a correspondente função do órgão ou entidade, de maneira que se permite, conforme jurisprudência, interpretação extensiva do disposto no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93.

Ademais, ao analisar o caso concreto temos as seguintes conclusões:

- a) O contrato objeto do presente Termo Aditivo ainda se encontra vigente, o que possibilita a sua alteração;
- b) Encontra-se presente nos autos a Justificativa escrita para prorrogação do prazo de vigência;
- c) O contratado manifestou-se positivamente na dilação do prazo com as mesmas condições inicialmente pactuadas;
- d) O fiscal do contrato manifestou-se positivamente pelo aditamento pretendido;
- e) Existe Dotação orçamentária para cobrir a despesa;
- f) A Minuta do Termo Aditivo contém a cláusula que adita o contrato, dispõe a



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
ASSESSORIA JURÍDICA

previsão orçamentária para cobrir a despesa e estipula que as demais cláusulas permanecem intactas.

Portanto, em relação ao caso que surge, verifica-se a possibilidade da alteração do prazo inicialmente pactuado por entender que preencheu os requisitos legais estabelecidos na Lei 8.666/93, respeitando-se a especificidade do caso concreto.

3. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, OPINA-SE pela prorrogação do contrato e realização dos respectivos Termo Aditivos aos contratos em questão, por se tratar de um caso excepcional e entender que se amolda a jurisprudência pátria. Recomenda-se ainda a publicação do Termo, no prazo legal, para que produza total eficácia.

Cumprе salientar que esta consultoria jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnicos-administrativa. Além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93 (Julgados STF: MS nº 24.073-3-DF-2002; MS nº 24.631-6-DF-2007), e apresenta como respaldo jurídico os fatos e fundamentos colacionados.

É o parecer.

Mocajuba/PA, 27 de Novembro de 2024.

GERCIONE MOREIRA SABBÁ
Advogado - OAB/PA 21.321